PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020533-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: WESLEY MOURA DA SILVA PEREIRA Advogado (s):JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATO EXCLUÍDO DE CERTAME PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR POR SER CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO-ODONTOLÓGICO. DIAGNÓSTICO DE CAMPTODACTILIA NAS MÃOS DIREITA E ESOUERDA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA, AUTORIZANDO O CANDIDATO A REALIZAR AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CORPORAL, MAS SEM COMPROMETER A FUNCIONALIDADE DAS MÃOS E ATIVIDADES LABORAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. PERIGO NA DEMORA TAMBÉM EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE FINALIZAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO ANTES QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ETAPAS DO CONCURSO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. A C Ó R D Ã O Visto, relatado e discutido o recurso de agravo de instrumento nº 8020533-57.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia, e como agravado, Wesley Moura da Silva Pereira. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de 2022. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020533-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: WESLEY MOURA DA SILVA PEREIRA Advogado (s): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana, nos autos da ação ordinária nº 8010556-92.2022.8.05.0080, ajuizada por Wesley Moura da Silva Pereira em desfavor do ora agravante e do IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. Examinando o que dos autos consta, percebe-se que a parte autora ingressou em juízo no intuito de que fosse anulada a decisão administrativa que o considerou inapto no exame médico e odontológico préadmissional e, com isso, que pudesse participar das demais fases préadmissionais e se matricular em Curso de Formação e, caso aprovado, seja empossado no cargo de Bombeiro Militar do Estado da Bahia. Aduziu que é portador de Camptodactilia nas mãos direita e esquerda, que não o incapacita para as atividades laborais e não o enquadra enquanto pessoa com deficiência. Apesar disso, foi reprovado no Exame Médico e Odontológico justamente por essa condição, não sendo permitida a sua continuidade nas demais etapas do certame. Em decisão de Id. 197047207 (autos de origem), o juízo a quo deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando "que os Réus convoquem o Autor para que ele participe das demais avaliações pré-admissionais do Concurso Público de Provas para Admissão no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia". Irresignado com o decisum, o Estado da Bahia interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese: (i) que o

agravado foi considerado inapto no exame pré-admissional por descumprir "norma editalícia ao ser detectada alteração no exame Toxicológico, ocasionando sua consequente exclusão do certame"; (ii) que, nos termos do art. 1° , § 3° da Lei n° 8.437/92 e art. 1° da Lei n° 9.494/97 não é permitido o deferimento de tutela provisória que implique no esgotamento no todo ou em parte o objeto da ação ajuizada contra a Fazenda Pública, como é no caso concreto; (iii) que "o Laudo de Inaptidão no Exame Médico Odontológico foi motivado pela falta CPK e alteração de exame toxicológico, descumprindo, assim, o regramento pré-estabelecido no Edital (SAEB-02/2019"; (iv) que "estão a Administração e os candidatos vinculados às normas previamente estabelecidas pelo Edital do concurso, não se podendo modificá-las, de qualquer forma, para atender interesses supervenientes da Administração ou, o que é mais grave, atender a interesse pessoal de um ou de alguns candidatos"; (v) que, no presente caso, "aplicou-se a regra do Edital que prevê a eliminação de candidato que não atendeu a todos os requisitos previstos no próprio instrumento convocatório do certame público"; (vi) que, além da probabilidade do direito, o requisito da urgência não se encontra presente "e seguer foi objeto de apreciação da decisão agravada, que não justifica em que consistira a necessidade de urgência do provimento em sede de cognição sumária para o caso entelado"; Requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, que fosse o recurso conhecido e provido para cassar a decisão agravada "ou, ao menos, adequá-la aos termos ora requeridas quanto a multa cominatória e prazo de cumprimento da decisão". O recurso fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo, por sorteio, exercer a sua relatoria (Id. 29123094). Em decisão de Id. 29181339, entendi pelo indeferimento do efeito suspensivo por entender não estar presente o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que não pudesse aguardar o julgamento colegiado do recurso. Certificado nos autos que o agravado não respondeu ao presente recurso (Id. 31895656). É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento de 2022. Desa. Pilar colegiado. Salvador, de Célia Tobio de Claro Relatora 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020533-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: WESLEY MOURA DA SILVA PEREIRA Advogado (s): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS VOTO O recurso de agravo de instrumento é cabível, o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar isenção no recolhimento do preparo pela Fazenda Pública Estadual, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito recursal, tem-se que a demanda gira entorno da possibilidade de, em sede de tutela provisória, determinar que a parte recorrida realize as demais fases de certame público para ingresso no cargo de bombeiro militar, após ter sido reprovado em exame médico-odontológico. Aduz o Estado da Bahia que a exclusão do certame é consequência natural da reprovação no exame médico-odontológico, tendo a administração pública agido em conformidade com as disposições legais atinentes ao tema e com as normas editalícias. Entendo que não assiste razão ao agravante. Explica-se. Sabe-se que a tutela provisória de urgência somente poderá ser deferida se atendidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo. No presente caso, tenho que a parte autora/agravada logrou êxito em demonstrar o atendimento de ambos os reguisitos, de modo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O Anexo II da Portaria nº 060 CG/2017 — PMBA estabelece algumas situações em que o candidato será considerado inapto ao exercício da função de bombeiro ou policial militar no exame médicoodontológico. Veja-se: 1.12 Será considerado Inapto o candidato que apresentar: a) altura inferior à altura mínima exigida de 1,60mpara candidatos do sexo masculino e 1,55mpara candidatos do sexo feminino; b) doença ou alteração em seus exames laboratoriais, complementares ou clínicos, que impliquem comprometimento funcional, bem como não atender a qualquer dos itens descritos neste Anexo; c) sinais corporais artificiais que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas; d) resultado positivo no exame toxicológico para uma ou mais drogas. Portanto, da leitura da alínea b do item 1.12 da mencionada portaria, percebe-se que não basta a mera identificação de doenças ou alterações nos exames clínicos dos candidatos. É preciso que elas impliquem em comprometimento funcional. Se assim não o for, não é possível declarar a inaptidão no exame médico-odontológico. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que a parte agravada sofre de Camptodactilia nas mãos direita e esquerda, tendo sido considerado inapto nos exames médicoodontológicos por este motivo. É o que se extrai do parecer médico emitido Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado da Bahia acostado ao Id. 194110204 nos autos de origem. Ocorre que, a parte autora/recorrida colacionou aos autos originários laudo médico (Id. 194110206), emitido por profissional regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Medicina, relatando que "o paciente Wesley Moura da Silva Pereira, RG 0971742111, SSP-Ba, é portador de camptodactilia em mão direito e esquerda (5º QdD e 5º QdE), patologia congênita mas com função normal das mãos. Pode desempenhar qualquer função laboral, inclusiva para a função de bombeiro militar". Ao mesmo tempo, da análise das imagens colacionada aos autos na exordial (Id. 194110190), verifica-se que a alteração morfológica do candidato aparenta comprometer apenas a utilização do seu dedo mínimo ou mindinho das mãos direita e esquerda, possuindo plena usabilidade das funções motoras dos demais dedos, que são os efetivamente necessários às atividades laborais em geral. Portanto, em análise superficial da demanda originária, típica das tutelas provisórias, é possível evidenciar que mesmo o candidato possuindo alterações corporais, elas não comprometem o exercício de suas atividades laborais, inclusive aquelas atreladas ao cargo de bombeiro militar. Fato este que, consequentemente, enseja a conclusão que o parecer médico emitido pela comissão do concurso se mostra equivocado e contrário às disposições do Anexo II da Portaria nº 060 CG/ 2017 — PMBA acima mencionado. Igualmente, o perigo na demora milita em desfavor da parte agravada e não do ente público agravante. Afinal, a não participação do candidato nas etapas do certame no momento apropriado, poderá representar no encerramento do concurso antes mesmo que seja proferida decisão definitiva de mérito em primeiro grau, não sendo mais possível que o candidato exerça seu aparente direito. Por outro lado, após a fase de instrução, caso seja confirmada a inaptidão do autor, é plenamente possível a determinação de sua exclusão da Corporação, não havendo que se falar em prejuízos à administração pública. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Salvador, ____ de ____ de 2022. Desa. Pilar Célia

Tobio de Claro Relatora 2